

## 澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

## 行政長官辦公室

## GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

## 第 211/2002 號行政長官批示

## Despacho do Chefe do Executivo n.º 211/2002

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據《澳門廣播電視股份有限公司章程》第二十三條第二款及三月二日第 13/92/M 號法令第二條第一款及第二款的規定，作出本批示。

安棟樑工程師擔任澳門廣播電視股份有限公司大會主席的委任，自二零零二年八月十一日起續期。

二零零二年九月十一日

行政長官 何厚鏞

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da Teledifusão de Macau, S.A., e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Chefe do Executivo manda:

É renovada a nomeação, para exercer funções de presidente da Assembleia Geral da Teledifusão de Macau, S.A., do engenheiro João Manuel Costa Antunes, com efeitos a partir de 11 de Agosto de 2002.

11 de Setembro de 2002.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## 第 212/2002 號行政長官批示

## Despacho do Chefe do Executivo n.º 212/2002

鑑於聯合國安全理事會二零零二年五月六日第 1408 (2002) 號決議訂明從二零零二年五月七日東部夏季時間 0 時 1 分起將二零零一年三月七日第 1343 (2001) 號決議第五段至第七段所採取有關制裁利比里亞的措施延期十二個月；

而中央人民政府已命令將第 1408 (2002) 號決議適用於澳門特別行政區；

第 1408 (2002) 號決議已透過二零零二年七月八日第 46/2002 號行政長官公告，公佈於二零零二年七月十七日第二十九期《澳門特別行政區公報》第二組內；

此外，第 1343 (2001) 號決議亦已在此之前透過二零零一年七月十日第 36/2002 號行政長官公告，公佈於二零零一年七月十八日第二十九期《澳門特別行政區公報》第二組內；

因此，為在澳門特別行政區適用第 1408 (2002) 號決議，必須採取必要措施。

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十二月十八日第 66/95/M 號法令第十二條第一款及二

Considerando que a Resolução do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1408 (2002), de 6 de Maio de 2002, prorrogou por um período de 12 meses, a contar das 00.01 horas (hora de Nova Iorque) do dia 7 de Maio de 2002, as medidas relativas à Libéria impostas pelos parágrafos 5 a 7 da Resolução n.º 1343 (2001), de 7 de Março de 2001;

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação da Resolução n.º 1408 (2002) na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a Resolução n.º 1408 (2002) foi já publicada no *Boletim Oficial* da RAEM n.º 29, II Série, de 17 de Julho de 2002, pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 46/2002, de 8 de Julho de 2002;

Considerando que a Resolução n.º 1343 (2001) foi também anteriormente publicada no *Boletim Oficial* da RAEM n.º 29, II Série, de 18 de Julho de 2001, pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 36/2001, de 10 de Julho de 2001;

Considerando que é necessário tomar as medidas necessárias à aplicação da Resolução n.º 1408 (2002) na Região Administrativa Especial de Macau.

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezem-

零零二年四月十五日公佈的第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、二零零三年五月七日前禁止以任何方式經澳門特別行政區出口、再出口、轉口、轉船或運送軍火和各種有關物資到利比里亞，包括武器和彈藥、軍用及準軍事車輛和裝備及上述物資的備件。

二、二零零三年五月七日前禁止所有自然人或法人向利比里亞國或代表該國的自然人或法人提供第一款所指貨物及裝備的供應、製造、維修或使用有關的技術培訓或援助。

三、不論鑽石是否原產於利比里亞或第三國，二零零三年五月七日前禁止直接或間接從利比里亞進口附於本批示的澳門對外貿易貨物分類表/協調制度編碼內的未加工鑽石。

四、因應情況獲給予許可者不包括在第一款的規定內，但必須是由聯合國人員、媒體代表、人道和發展工作人員及有關人員臨時出口到利比里亞供其個人使用的保護性服裝，包括防彈夾克和軍用頭盔。

五、因應情況獲給予許可者亦不包括在第一款及第二款的規定內，但必須經第1343(2001)號決議第十四段規定的聯合國安全理事會委員會核准的專供人道主義或保護用途的非致命性軍事裝備，以及相關的技術援助或培訓。

六、第三款的規定不適用於附有利比里亞政府簽發原產地證書的未加工鑽石的進口，有關證書須根據第1343(2001)號決議第十五段及第1408(2002)號決議第八段的規定，由聯合國核准有關證書制度後發出。

七、本禁止之規定覆蓋任何之前已訂立的合同或已發出的准照。

八、如違反第一款、第二款及第三款的禁止規定，須分別根據二零零二年四月十五日公佈的第4/2002號法律第二十一條及第二十條的規定作出制裁，且不影响其他適用的法律。

九、本批示自公佈日起生效。

二零零二年九月十六日

行政長官 何厚鏞

bro, e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, publicada em 15 de Abril de 2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São proibidas, até 7 de Maio de 2003, todas as formas de exportação, reexportação, trânsito pela Região Administrativa Especial de Macau, baldeação ou transporte de armamento ou material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militar e paramilitar e respectivas peças sobressalentes cujo destino seja a Libéria.

2. É proibida, até 7 de Maio de 2003, a todas as pessoas singulares ou colectivas, a prestação, ao Estado da Libéria ou a pessoa singular ou colectiva que o represente, de serviços de formação ou assistência técnica conexos com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização das mercadorias e equipamento referidos no n.º 1.

3. É proibida, até 7 de Maio de 2003, a importação da Libéria, directa ou indirecta, de diamantes em bruto, correspondentes aos códigos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado constantes no anexo ao presente despacho, quer esses diamantes tenham origem na Libéria ou em terceiro país.

4. Poderá ser exceptuado do disposto no n.º 1, por autorização a conceder caso a caso, o vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, temporariamente exportado para a Libéria pelo pessoal das Nações Unidas, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos agentes humanitários ou de ajuda ao desenvolvimento e pessoal associado, desde que destinado exclusivamente ao seu próprio uso.

5. Poderão ainda ser exceptuados do disposto nos n.ºs 1 e 2, por autorização a conceder caso a caso, os fornecimentos de equipamento militar não letal, destinado unicamente a fins humanitários ou de protecção, bem como os serviços de formação e assistência técnica conexos, desde que seja feita prova da aprovação pelo Comité do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas previsto no parágrafo 14 da Resolução n.º 1343 (2001).

6. O disposto no n.º 3 não será aplicável às importações de diamantes em bruto que sejam acompanhados de um certificado de origem emitido pelo Governo da Libéria após a Organização das Nações Unidas ter aprovado o respectivo sistema de certificação, nos termos dos parágrafos 15 da Resolução n.º 1343 (2001) e 8 da Resolução n.º 1408 (2002).

7. A presente proibição prevalece sobre quaisquer contratos celebrados ou licenças concedidas anteriormente.

8. A violação das proibições impostas pelos n.ºs 1, 2 e 3 é sancionada nos termos, respectivamente, dos artigos 21.º e 20.º da Lei n.º 4/2002, publicada em 15 de Abril de 2002, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

9. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

16 de Setembro de 2002.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## 附件

## ANEXO

## 第三款所指的未加工鑽石

## Diamantes em bruto referidos no n.º 3

貨物編號	貨物說明	Código NCEM/SH	Descrição das mercadorias
7102 10 00	金剛石（鑽石），不論已否加工，但尚未鑲嵌且未分選者	7102 10 00	Diamantes mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados, não seleccionados
7102 21 00	工業用未加工或僅經鋸、劈或打磨者	7102 21 00	Diamantes industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
7102 31 00	非工業用未加工或僅經鋸、劈或打磨者	7102 31 00	Diamantes não industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
7105 10 00	金剛石（鑽石）之粉末	7105 10 00	Pó de diamantes

## 第 213/2002 號行政長官批示

## Despacho do Chefe do Executivo n.º 213/2002

鑑於聯合國安全理事會二零零一年十二月十九日第1385 (2001)號決議訂明從二零零二年一月五日起將二零零零年七月五日第1306(2000)號決議第一段規定的措施延長十一個月；

Considerando que a Resolução do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1385 (2001), de 19 de Dezembro de 2001, prorrogou por um período de 11 meses, com início em 5 de Janeiro de 2002, as medidas impostas pelo parágrafo 1 da Resolução n.º 1306 (2000), de 5 de Julho de 2000;

而中央人民政府已命令將第1385 (2001) 號決議適用於澳門特別行政區；

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação da Resolução n.º 1385 (2001) na Região Administrativa Especial de Macau;

第1385 (2001) 號決議已透過二零零二年二月五日第16/2002號行政長官公告，公佈於二零零二年二月十五日第七期《澳門特別行政區公報》第二組內；

Considerando que a Resolução n.º 1385 (2001) foi já publicada no *Boletim Oficial* da RAEM n.º 7, II Série, de 15 de Fevereiro de 2002, por meio do Aviso do Chefe do Executivo n.º 16/2002, de 5 de Fevereiro de 2002;

此外，第1306 (2000) 號決議亦已在此之前透過二零零一年二月六日第17/2001號行政長官公告，公佈於二零零一年二月十四日第七期《澳門特別行政區公報》第二組內。

Considerando que a Resolução n.º 1306 (2000), de 5 de Julho de 2000, já havia sido anteriormente publicada no *Boletim Oficial* da RAEM n.º 7, II Série, de 14 de Fevereiro de 2001, pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 17/2001, de 6 de Fevereiro de 2001.

因此，為在澳門特別行政區適用第1385 (2001) 號決議，必須採取必要措施。

Considerando que é necessário tomar as medidas necessárias à aplicação da Resolução n.º 1385 (2001) na Região Administrativa Especial de Macau.

基於此；

Nestes termos,

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十二月十八日第66/95/M號法令第十二條第一款及二零零二年四月十五日公佈的第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, publicada em 15 de Abril de 2002, o Chefe do Executivo manda:

一、二零零二年十二月五日前禁止直接或間接進口來自塞拉利昂未加工鑽石，該鑽石相對於附在本批示的澳門對外貿易貨物分類表 / 協調制度內的編碼。

1. É proibida, até 5 de Dezembro de 2002, a importação directa ou indirecta de diamantes em bruto provenientes da Serra Leoa, correspondentes aos códigos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado constantes no anexo ao presente despacho.